



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721867/2010-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.256 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria ITR
Recorrente ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DECADÊNCIA.

O imposto sobre a propriedade territorial rural é, a partir do ano-calendário 1997, tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da

Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/CGE(Fls. 77), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 02 a 07, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 867.293,96, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Jorge, com área de 9.991,0ha., NIRF 2.887.721-7, localizado no município de Aripuanã/MT.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente, que deveria ser feito mediante laudo técnico que a identificasse e classificasse com a tipologia da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal) e/ou certidão de órgão público competente, no caso de áreas enquadradas no art. 3º desse Código, e apresentação de ADA protocolado junto ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária; e, quanto ao VTN do imóvel, foi alterado para o apurado com base no SIPT – Sistema de Preços de Terra da Receita Federal, em razão de não ter sido apresentado um laudo de avaliação com grau de fundamentação e precisão II para comprovar o declarado pelo contribuinte, como exigido na intimação fiscal. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 08 a 39.

Cientificado do lançamento, em 24/11/2010, por via postal (fls. 40), o interessado apresentou a impugnação de fls. 46 a 52, em 23/12/2010, acompanhada dos documentos de fls. 53 a 63, onde argumentou, em suma, o que segue:

· Apresenta anualmente as declarações de ITR, cumprindo sua obrigação tributária; intimado a apresentar documentos, solicitou dilação de prazo e, até o momento, não foi intimado do deferimento ou indeferimento do pleito;

· Requer seja declarada a violação à garantia do devido processo e ampla defesa e anulada a notificação de lançamento, ante à falta de intimação à defesa quanto ao pedido anterior; e seja concedido prazo de 180 dias para apresentação do laudo; esse prazo é necessário em razão da época do ano, período de águas no estado, que torna o imóvel inacessível;

- Não foi possível apresentação do ADA ao Ibama, em razão de movimento grevista do órgão;
- O valor da terra nua, arbitrado com base na tabela SIPT, de R\$ 185,40/ha., não deve prevalecer por ser irreal e sua utilização ser destituída de base legal; o imóvel é de difícil acesso, com mata fechada, baixa fertilidade e propenso a erosão, circunstância que lhe confere valor muitas vezes menor que o considerado;
- Conforme documentos que apresenta, não apresentados antes pelo fato de a defesa não ter sido intimada acerca de pedido formulado, a área de reserva legal do imóvel é superior a 80%, e o ADA não é o único meio de prova eficaz da sua existência, em razão do princípio da verdade real; a área de reserva legal está averbada à margem da matrícula do imóvel, o que só se faz com prévia aprovação do órgão ambiental, e deve ser excluída da base de cálculo do ITR;
- A quantia cobrada equivale a confisco, posto que superior ao valor do imóvel, o que é proibido pela Constituição Federal; e deve se afastada a exigência de multas e juros de mora, que não podem ser exigidas sem que antes seja oportunizado ao contribuinte pagar o imposto;
- Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pericial, para atestar a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente e o real valor do imóvel, na hipótese de não se admitir os documentos juntados como hábeis a comprovar suas alegações.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do art. 11 desse Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e cumprimento de exigências legais de apresentação do Ato Declaratório Ambiental-ADA ao Ibama e averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis.

VALOR DA TERRA NUA.

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 14.066-2014.

Autenticado digitalmente em 01/08/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 01/08/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 05/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Impresso em 08/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

Cientificado em 11/04/2012 (Fls. 93), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/05/2012 (fls. 95 a 106), argumentando em síntese:

(...)

9. Na oportunidade, o contribuinte, ora recorrente, constituiu advogado para representá-lo no procedimento, o qual pleiteou à autoridade fiscal que concedesse prorrogação de prazo para apresentação dos documentos que estavam sendo requisitados e poderiam atestar a regularidade do recolhimento do tributo, tal qual havia feito o recorrente.

10. O petítório foi acompanhado com o competente instrumento de mandato, aonde claramente se extraia a intenção de que os atos concernentes ao procedimento fossem praticados através de defesa técnica.

11. Não obstante o deferimento da prorrogação do prazo, conforme havia sido requerido, o patrono signatário não foi intimado da decisão, o que fez transcorrer in albis o prazo e culminou com a lavratura da notificação fiscal de lançamento, através da qual se cobra do requerente diferenças concernente ao tributo, multa e encargos de atualização.

(...)

16. É evidente que a notificação consolidada, implica em severo prejuízo ao contribuinte que poderia ter resolvido seu caso apenas com o procedimento de análise que vinha sendo feito pelo agente.

(...)

20. Ora, a revisão de ofício está sim condicionada ao procedimento preparatório, máxime quando a autoridade fiscal elege o procedimento da tomada de esclarecimentos, não podendo, posteriormente, ao seu alvedrio, alterar o rito, o que viola o princípio da legalidade, e principalmente a ampla defesa.

21. Destarte, deve ser retificada a decisão hostilizada, anulando-se o procedimento desde a declaração de não atendimento de prazo quando da re-análise interna, volvendo os atos, portanto, à fase própria ao fornecimento dos documentos requisitados a partir da primeira intimação fiscal.

(...)

(...)

23. O indeferimento da produção de provas, sob a justificativa de que deveriam ter acompanhado a defesa, não se coaduna com o espírito da norma, tampouco com a Lei Maior.

24. Conforme se vê, a impugnação foi apresentada em época que o período chuvoso, torna inacessível o imóvel, circunstância que impediu a confecção do laudo de avaliação.

25. No que tange a ausência da ADA, também foi justificada a não juntada, ante a greve geral do IBAMA, o que presume-se, deva ser do conhecimento desse órgão fazendário, por se tratar de órgão federal.

(...)

31. A prova pericial seria, e é, capaz de trazer segurança jurídica tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

(...)

34. Referente às áreas de reserva legal, limitadas, portanto, ao uso no termo da legislação vigente, não há que se desconsiderar o documento público juntado, só porque a averbação tenha ocorrido após o recolhimento do tributo em questão.

35. Também não é lícito limitar a demonstração de um fato, através de um instrumento apenas, como se aludiu a respeito do ADA.

36. Se a averbação não ocorreu antes do respectivo exercício atinente à cobrança em tela, deu-se por ato do órgão ambiental competente, o que não pode ser imputado ao recorrente.

37. Por outro bordo, não se pode olvidar que o Código Florestal, desde o ano de 2001, a partir da Medida Provisória nº 2.166, exigia a preservação de 80% de floresta do imóvel localizado em área amazônica, como é o caso do imóvel do recorrente.

(...)

43. Com efeito, a informação contida naquele banco de dados, é totalmente destoante da realidade regional onde está situado o imóvel objeto da tributação, ademais, percebe-se à fl. 07, que utilizou-se um VTN de imóvel com aptidão agrícola, o que não é o caso do imóvel do recorrente, que até mesmo pela legislação vigente, está impedido desta prática.

Em 14/08/2014 (Fls. 110 a 112), aprovou a essa egrégia 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, converter o julgamento em diligência no sentido de que fosse informado e devidamente comprovado o tamanho da área averbada e a data do efetivo registro à margem da matrícula do imóvel.

Em 30/12/2014 (fls. 117 a 121) o contribuinte respondeu a intimação juntando aos autos:

- Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (fls. 118).
- Mapa imagem do imóvel (fls.120);

Desta forma o processo foi direcionado a este conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A demanda aqui tratada requer análise preliminar em relação a aspecto decadencial.

Como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de ITR relativo ao ano calendário 2005; portanto, com fato gerador em 01/01/2005.

Por seu turno, o ITR obedece, desde 1997, ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO
CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO**

POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do ITR deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, como houve pagamento antecipado, vide lançamento na folha 06, e como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo ao ano calendário de 2005 poderia ser realizado até 01 de janeiro de 2010.

Tendo sido notificado o contribuinte em 24/11/2010 segundo documento de folha 45 dos autos, o foi após o período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, decaído estava o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre